

GABRIEL TELES DO PILAR

CNPJ 51.818.290/0001-16 | Tel: 45 9 99694712 (adm) / 45 9 98481804(sup. técnico)

E-mail: gtroute09@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 – UASG 987775

Objeto da licitação: Registro de preços para aquisição de peças e componentes para aparelhos de ar-condicionado, bem como a contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva, limpeza, higienização e instalação de equipamentos de climatização, visando atender às demandas de todas as secretarias municipais do Município de Planalto/PR.

A empresa GABRIEL TELES DO PILAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.818.290/0001-16, com sede na Rua Cabo Manol Bire de Aguiella, nº 1373, Cascavel/PR, neste ato representada por seu administrador, Sr. Gabriel Teles do Pilar, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2025, instaurado pelo Município de Planalto/PR, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A presente impugnação tem respaldo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da referida legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista a participação no Pregão Eletrônico nº 013/2025, verificamos a existência de restrições indevidas.

É de conhecimento geral que o procedimento licitatório tem como uma de suas finalidades a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual deve ser alcançada por meio da ampla competitividade e da isonomia entre os participantes, garantindo, assim, a observância dos princípios constitucionais da igualdade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, o presente edital impõe restrições indevidas à habilitação técnica, conforme se observa no seguinte trecho:

DA FASE DE HABILITAÇÃO

10. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional

10.4.9.2. Prova de registro da empresa e do profissional responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

10.4.9.3. Comprovação de vínculo do profissional responsável pela empresa junto ao CREA, devendo ser obrigatoriamente demonstrada a vinculação por meio da apresentação de:

- **Cópia autenticada da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, caso não faça parte do Contrato Social da empresa proponente;**
- **Contrato de Prestação de Serviços ou declaração que demonstre responsabilidade em eventual contratação futura, no caso de assinatura do contrato, com anuência das partes (empresa e empregado);**
- **. No caso de proprietário ou sócio, apresentação de documento que comprove essa condição.**

Dessa forma, verifica-se que a exigência de registro exclusivamente no CREA configura uma restrição indevida à competitividade do certame.

A Lei nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), reconhece a competência desses órgãos para regulamentar e fiscalizar as atividades dos técnicos, incluindo aquelas previstas no objeto do edital.

Ademais, a Resolução CFT nº 074/2019 define as atribuições do Técnico em Eletrotécnica, permitindo-lhe atuar na elaboração de projetos, instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica. Assim, não se trata mais de uma atribuição exclusiva dos engenheiros, uma vez que os profissionais registrados no CFT/CRT também possuem competência legal para a execução dessas atividades.

O CFT/CRT possui atribuições equivalentes às do CREA, incluindo a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidões de Acervo Técnico (CAT), conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 13.639/2018 e a Resolução CFT nº 074/2019.

Portanto, a exigência do edital fere o princípio da isonomia e restringe indevidamente a competição, uma vez que impede a participação de empresas devidamente registradas no CFT/CRT, que possuem plena capacidade técnica para a execução dos serviços.

Diante do exposto, requeremos a revisão do edital, de modo a incluir o CFT/CRT como órgão apto para comprovação de qualificação técnica, garantindo a ampla concorrência e a legalidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

